



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.361, DE 2009 **(Do Sr. Bispo Gê Tenuta)**

Cria penalidades civis para a baixa, download ou compartilhamento de arquivos eletrônicos na Internet, que contenham obras artísticas ou técnicas protegidas por direitos de propriedade intelectual, sem autorização dos legítimos titulares das obras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria penalidades civis para a conduta de baixar, proceder ao download ou compartilhar arquivos eletrônicos na Internet, que contenham obras artísticas ou técnicas protegidas por direitos de propriedade intelectual, sem autorização dos legítimos titulares das obras.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por “provedor de acesso” à Internet qualquer entidade pública ou privada que faculte aos usuários de seus serviços a possibilidade de se comunicar com a Internet.

Art. 3º O art. 105 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 105.....

Parágrafo único. No caso da transmissão ou retransmissão de obras artísticas, literárias e científicas por intermédio de redes de compartilhamento ou sítios da Internet, ficam os provedores de acesso à Internet em operação no território nacional obrigados a identificar os usuários de seus serviços que estejam baixando, procedendo a download, compartilhando ou oferecendo em sítios de qualquer natureza, obras protegidas por direitos de propriedade intelectual, sem a autorização dos autores das obras, e:

I – na primeira ocorrência da conduta, informar o usuário, por mensagem de correio eletrônico, de que a baixa, download, compartilhamento ou oferta em sítios de qualquer natureza, de obras protegidas por direitos de propriedade intelectual, sem a autorização dos autores, constitui crime contra os direitos do autor;

II – em caso da primeira reincidência na conduta prevista no caput deste parágrafo, o provedor de acesso deverá notificar o usuário mais uma vez, informando que na próxima reincidência o acesso do usuário será suspenso pelo prazo de três meses;

III – constatada a segunda reincidência na conduta prevista no caput deste parágrafo, o provedor de acesso suspenderá o acesso à Internet do usuário pelo prazo de três meses.

IV – constatada a terceira reincidência na conduta prevista no caput deste parágrafo, o provedor de acesso suspenderá o acesso à Internet do usuário pelo prazo de seis meses;

V – constatada a quarta reincidência na conduta prevista no caput do parágrafo, o provedor de acesso cancelará em definitivo o contrato de fornecimento de acesso à Internet do usuário.

VI – as ocorrências previstas nos incisos II, III e IV deste parágrafo não isenta o usuário do pagamento pelo serviço de acesso à Internet.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As obras literárias, artísticas ou científicas, são trabalhos resultantes da atividade intelectual. Todas as constituições democráticas do mundo moderno, assim como os tratados internacionais de direitos humanos, reconhecem o direito à propriedade como um direito fundamental do homem.

Esses direito, mais especificamente o direito à propriedade intelectual, porém, está sendo progressivamente vilipendiado com a disseminação das chamadas redes de compartilhamento de arquivos da Internet, tendo em vista que esta nova tecnologia propicia um mecanismo fácil e eficiente de transmissão de qualquer tipo de obra intelectual.

É preciso apontar, porém, que a continuidade desse processo de violação dos direitos de propriedade intelectual por meio de redes de compartilhamento na Internet tende a promover, no limite, à redução da oferta e produção de obras dessa natureza, pois os incentivos econômicos à sua produção não mais se verificarão em um ambiente em que o trabalho alheio é subtraído, multiplicado e transmitido para bilhões de usuários da Internet sem a autorização do legítimo autor.

Não é demais observar que uma obra intelectual – seja ela científica ou artística – requer os mesmos mecanismos de criação dos demais bens e serviços da economia: investimento, desenvolvimento e comercialização. Não sobrevive à lógica mais elementar, portanto, que um bem intelectual deva ser oferecido gratuitamente somente pelo fato de ser um bem intelectual.

É importante ressaltar, também, que tais violações estão tomando uma magnitude preocupante: as autoridades francesas divulgaram

recentemente que, no mês de abril de 2009, e somente no domínio francês da Internet, foram distribuídas doze milhões de cópias pirateadas de filmes. Esse número é superior aos dez milhões de bilhetes de ingresso de cinema vendidos no mesmo período naquele País.

Sendo assim, considero de extrema urgência, sobretudo para que o desenvolvimento da cultura nacional não seja colocado em risco, que sejam adotadas medidas eficazes no combate à pirataria digital, ranking do qual, o Brasil, infelizmente, é um dos líderes.

O Projeto de Lei que apresento, portanto, vem ao encontro das premissas aqui estabelecidas, ao definir medidas administrativas que deverão ser adotadas por todos os provedores de acesso à Internet no Brasil, caso verifiquem a ocorrência desse tipo de criminalidade em suas redes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em 03 junho de 2009.

Deputado BISPO GÊ TENUTA

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação
sobre direitos autorais e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VII
DAS SANÇÕES ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS**

.....

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES CIVIS

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO